

27 — A implementação da avaliação global do sistema de ensino superior e das suas instituições, complementada, designadamente, pela revisão dos regimes jurídicos da avaliação do ensino superior e das instituições de ensino superior, recentemente aprovada, espelha parte essencial de uma estratégia consolidada para garantir o seu reconhecimento nacional e internacional, assim como a total integração ao nível europeu da rede de instituições do ensino superior português.

28 — Concomitantemente, no âmbito das suas funções de regulação, o ministério da tutela deve zelar pelo cumprimento dos requisitos de qualidade para cursos e instituições e da responsabilidade própria das instituições privadas face aos seus alunos.

29 — As universidades públicas e privadas são, indiferenciadamente da sua natureza jurídica, «centros de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que, através da articulação do estudo, da docência e da investigação, se integram na vida da sociedade» — cf. os artigos 1.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, 6.º da Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, e 6.º, n.º 2, do Estatuto.

30 — A qualidade tem de constituir um requisito fundamental de qualquer instituição, sem o que não poderá a mesma sobreviver, nem no contexto nacional e muito menos no europeu ou internacional.

31 — Antes de tudo, porém, cada instituição, consoante a sua natureza e projecto científico, pedagógico e cultural, tem de respeitar, a todo o tempo, as condições mínimas de funcionamento, nos domínios pedagógico, científico e cultural, estabelecidas no quadro legal aplicável, as quais estão sujeitas a um escrutínio sistemático por parte dos serviços técnicos e de inspecção e fiscalização do ministério responsável pelo ensino superior, visando defender padrões aceitáveis de qualidade no ensino leccionado, de exigência e de dignidade do ensino superior face aos superiores interesses dos alunos e da sociedade em geral, assim como a integração das diversas instituições, independentemente da sua natureza e denominação, de forma harmónica e equilibrada no sistema de ensino superior.

32 — Ora, o cumprimento dos requisitos mínimos exigidos para a prestação de um serviço de ensino de qualidade, em termos pedagógicos, que constitui apanágio de uma universidade integrada no sistema de ensino superior nacional e sem o que perde a sua razão de existir, está, neste caso, conforme se constatou no mencionado despacho, irremediavelmente posto em causa.

33 — No requerimento da providência cautelar, a entidade instituidora da Universidade Independente não nega, na essência, os factos apurados ao longo do processo, nem, sequer, as conclusões que deles inequivocamente se retiram — nem poderia fazê-lo de boa fé, já que os mesmos assentam em dados objectivos, alguns dos quais públicos e notórios, indelmentáveis, apurados em sede e processo próprio de encerramento, cujo relatório e conclusões integram o processo administrativo —, apelando, contudo, aqui e ali à aplicação de medidas do tipo preventivo, em vez da medida que foi efectivamente tomada, como se aquelas fossem as mais adequadas à regularização da situação em apreço.

34 — Nestes termos, como se compreenderá, a suspensão do encerramento e o conseqüente diferimento dos actos de execução subsequentes seria gravemente prejudicial para o interesse público, pois equivaleria a admitir o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior manifestamente à margem dos padrões mínimos de exigência por que se devem reger todos os estabelecimentos de natureza congénere, configurando uma situação em que, comprovadamente, não se verificam as condições mínimas legais, exigíveis e indispensáveis ao seu funcionamento e ao reconhecimento dos seus cursos e graus, cumprindo padrões de qualidade aceitáveis.

35 — Esta situação afectaria gravemente o prestígio do ensino superior, sendo susceptível de acarretar prejuízos graves para os alunos que frequentam o estabelecimento de ensino e para a credibilidade do ensino superior privado e do ensino superior em geral, pois, a admitir-se, evidenciaria a impotência do Estado para prosseguir uma actividade fiscalizadora que constitucionalmente lhe foi atribuída.

Face ao exposto, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, reconheço que o diferimento da execução dos actos conseqüentes do acto suspendendo seria gravemente prejudicial para o interesse público que incumbe prosseguir ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo que determino que, não obstante a existência da providência cautelar, o encerramento em curso deve ocorrer dentro dos prazos fixados no mesmo despacho, com todas as devidas e legais conseqüências.

23 de Agosto de 2007. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.



PARTE D

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

Anúncio n.º 6059/2007

Requerente — Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidade.

Entidade demandada — Ministério da Educação.

A juíza de direito (turno) competente da 4.ª unidade orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa faz saber que corre neste Juízo termos a providência cautelar, interposta em 12 de Julho de 2007 e atuada sob o n.º 2047/07.7BELSB, em que é requerente o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidade e entidade demandada o Ministério da Educação, na qual é formulado o pedido de suspensão de eficácia do n.º 2.1) do n.º 3 do capítulo I do aviso de abertura n.º 5634-A/2007, de 23 de Março, emitido pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (DGRHE), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 59, de 23 de Março de 2007.

Faz ainda saber aos interessados a quem possa directamente prejudicar ou que tenham interesse legítimo na manutenção do acto impugnado que dispõem do prazo de 15 dias para se constituírem como contra-interessados no processo e que, uma vez expirado aquele prazo, os que como tal se tenham constituído se consideram citados para deduzir oposição no prazo de 10 dias nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 117.º, n.ºs 1 e 3 a 6, do CPTA.

Na falta de oposição, presumem-se verdadeiros os factos invocados pelo requerente.

Na oposição, poderão ser oferecidos meios de prova.

De que é obrigatória a constituição de advogado.

Os duplicados do requerimento inicial encontram-se à disposição na secretaria deste Tribunal.

20 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito (Turno), *Catarina Jar-mela*. — O Escrivão de Direito, *José Gonçalves*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA

Anúncio (extracto) n.º 6060/2007

Outros processos cautelares [DEL.825/05] Processo n.º 2096/07.5BELSB

Intervenientes:

Autor — Carlos Manuel Cassinda Veloso;

Réu — Ministério da Justiça.

Frederico de Frias Macedo Branco, juiz de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, faz saber que neste Tribunal se encontram pendentes os autos de processo cautelar (DEL. 825/05), registados sob o n.º 2096/07.5BELSB na unidade orgânica 1, em que é autor Carlos Manuel Cassinda Veloso e réu Ministério da Justiça.

Ficam, pelo presente anúncio, os interessados que constam na lista de classificação final, homologada por despacho proferido pelo director-geral dos Serviços Prisionais em 25 de Agosto de 2005, do concurso de habilitação de acesso limitado com vista à frequência de curso de formação para preenchimento de lugares da categoria de subchefe do quadro de pessoal do Corpo da Guarda Prisional da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, concurso aberto pela ordem de serviço n.º 3/2003, afixada em 30 de Outubro de 2003 nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como